

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1.049

De 09 de Agosto de 1.995

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 07 de agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a administração municipal poderá efetuar a contratação de pessoal, por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - O contrato por prazo determinado obedecerá ao disposto nesta lei e às normas gerais fixadas nos artigos 443, 445 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho

§ 2º - Os contratados por prazo determinado ficam sujeitos à disciplina interna da administração, equiparando-se aos servidores públicos para fins de ilícitos penais, responsabilidade civil e prisão administrativa.

§ 3º - Aos contratados por prazo determinado é vedado o exercício de funções de direção, chefia, encarregatura ou correspondente, bem como a extensão de vantagens pecuniárias próprias do servidor público municipal.

Artigo 2º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação:

I - de profissionais de saúde, para os plantões médico-odontológicos, que não possam ser exercitados pelos profissionais do Quadro efetivo;

II - de profissionais de saúde para combater surto epidêmico, quando da falta ou insuficiência de pessoal do Quadro;

III - de profissionais da área técnica ou operacional, para atender a situações de calamidade pública, quando não houver disponibilidade suficiente de pessoal do Quadro;

IV - de professor, nas substituições previstas incisos VIII e IX deste artigo, assim como para ministrar aulas, de disciplinas específicas, cujo reduzido número não justifique a criação de cargo, respeitados, sempre, os pré-requisitos profissionais para o exercício da função;



V - de profissionais em geral, para atender aos convênios firmados com o Governo Federal ou Estadual, quando não houver pessoal do Quadro próprio do Município, em condições técnicas e numéricas suficientes;

VI - de profissionais em geral, para atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei específica;

VII - de pessoal para serviços emergenciais nos setores de limpeza pública, saneamento básico e outros serviços essenciais, no interstício da realização de concursos públicos ou quando nestes não se inscrevam ou não sejam aprovados candidatos em número suficiente;

VIII - nos afastamentos de servidores, por férias, licença gestante e outros previstos em Lei, desde que, comprovadamente, não haja possibilidade de substituições por servidores da mesma área.

IX - nas hipóteses de vacância por falecimento, aposentadoria ou demissão de servidor e até a efetivação do respectivo provimento por concurso, desde que não haja possibilidade para a substituição por servidores da mesma área;

X- de estagiários, nas áreas de educação, saúde e planejamento.

Artigo 3º - Nas contratações de que trata esta lei, serão observados os seguintes prazos:

I- na hipótese do inciso I do Artigo 2º, o prazo de contratação será de seis meses;

II- para funções de que trata o Artigo 2º, incisos II, III e VII, o prazo de duração será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a gravidade e dimensão dos problemas enfrentados, não ultrapassando de 6 (seis) meses;

III- nas substituições, de que tratam os incisos IV, VIII e IX do Artigo 2º, o prazo será equivalente aos impedimentos dos titulares, ou até o provimento por concurso, quando se tratar de falecimento ou aposentadoria;

IV- na hipótese da regência de aulas específicas, constantes do currículo e em número insuficiente para a criação de cargo ou emprego respectivo, o prazo correrá até que seja criado o respectivo cargo e o seu provimento por concurso;

V- as contratações para funções de que trata o Artigo 2º, inciso V, terão prazo de duração equivalente ao prazo fixado para o convênio;

VI- na hipótese do inciso VI do artigo 2º, o prazo será fixado na Lei que autorizar as contratações;

VII- os estagiários, cursando as séries terminais dos respectivos cursos terão os seus contratos efetuados pelo prazo máximo de seis meses, na hipótese de estágio remunerado, sendo o valor mensal da remuneração fixado em 70% do menor salário pago pelo município, por 04 horas diárias de estágio.

Artigo 4º- O recrutamento de pessoal, nos termos desta lei, sempre que possível, será feito mediante processo seletivo simplificado, precedido de ampla divulgação, exceto nas hipótese do inciso III do artigo 2º.

Artigo 5º - Sob pena de nulidade do ato e responsabilização da Administração, é vedado o desvio de função de pessoa contratada temporariamente, bem como a sua recontração sequencial.



Parágrafo único - Excluem-se da vedação de contratação sequencial, os professores, de que trata o inciso IV, e os profissionais da saúde, de que tratam os incisos I e II do Artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis de vencimento do Quadro de Servidores do Município, exceto os estagiários que serão remunerados, quando for o caso, em conformidade com o disposto no inciso VII do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único - Na ausência de classe profissional compatível, a administração observará os valores vigentes no mercado de trabalho, estabelecendo como limite máximo a referência de maior valor.

Artigo 7º - A seguridade social do pessoal contratado por tempo determinado fica sujeita às normas estabelecidas pela legislação federal pertinente.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á:

I- pelo término do prazo fixado no contrato, sem direito ao aviso prévio ou indenização;

II- por iniciativa do contratado, devendo comunicar o seu desligamento com antecedência mínima de 30 dias;

III- por iniciativa da Administração, cabendo indenização, correspondente à metade do que caberia ao contratado, referente ao restante do contrato.

Artigo 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.

Artigo 10 - As contratações para serviços técnico-especializados, não constantes desta Lei, obedecerão às normas dos artigos 25-II e 13 da Lei Federal n. 8.666/93, que trata das Licitações.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações próprias, consignadas em orçamento.

Artigo 12 - Os prazos constantes desta Lei, aplicam-se, a partir desta data, aos contratos em vigência, pactuados pela Administração, com base em legislação anterior.

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n. 695 de 01 de junho de 1989 e n. 737, de 22 de dezembro de 1989.

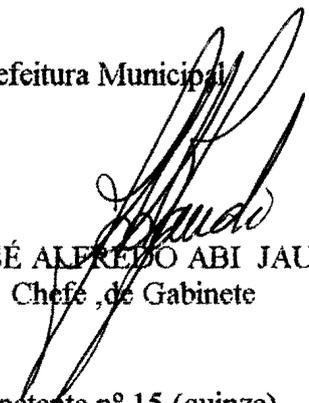
Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 09 dias do mês de Agosto de



1.995(hum mil novecentos e noventa e cinco).

  
OCTAVIO DOTOLI  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

  
JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI  
Chefe de Gabinete

Registrada às fls. 64, 65, 66 e 67 do livro competente nº 15 (quinze).